



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.473
(0209.2008)

PROCESSO : Nº 277, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PORTO DE PEDRAS - AL
RECORRENTE : GANDH GOUVEIA
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO. JUSTIÇA FEDERAL. APRESENTAÇÃO. SÚMULA 3 TSE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Apresentada a certidão criminal da Justiça Federal, supre-se a irregularidade apontada na sentença de 1º grau.**
- 2. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por Gandh Gouveia buscando a reforma de decisão do Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, Porto de Pedras, que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de São Miguel dos Milagres.

Alega o recorrente, em suas razões (fls. 40/43), que apresentou devidamente a certidão, porém não tem como comprovar. Sustenta que deveria ter sido aberto prazo para a apresentação do documento, conforme prevê o art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/08. Junta a certidão às fls. 45/46 dos autos. Pugna pela reforma do julgado.

A Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer exarado às fls. 54/55, manifestou-se pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença de 1º grau e deferido o registro de candidatura do recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por GANDH GOUVEIA contra decisão do Juízo da 33ª Zona Eleitoral – Porto de Pedras - AL, que indeferiu seu registro de candidatura.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No seu requerimento de registro de candidatura, o recorrente, apesar de sustentar a juntada, deixou de apresentar a Certidão Criminal de distribuição da Justiça Federal, exigida para tal fins de deferimento.

Cabe, ademais, salientar que o artigo 33 da resolução 22.717 do Tribunal Superior Eleitoral menciona que, eventual, falha ou omissão no requerimento de registro de candidatura, poderá ser suprida pelo Candidato, Partido ou Coligação, o que não foi observado pelo magistrado *a quo*. Vejamos:

Art. 33. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile ou telegrama (Lei no 9.504/97, art. 11, § 3o).

No presente caso, não obstante a inexistência de certidão juntada no momento do pedido de registro, consta apresentação da mesma em momento oportuno, qual seja com a interposição do recurso, conforme dispõe a Súmula 03 do TSE:

SÚMULA 3: No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário. (grifo nosso)

Destarte, entendo que uma vez apresentado o documento oportunamente, cabe o deferimento do registro.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de 1º grau e deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a smaller 'C' and 'L', with a long horizontal stroke extending to the right.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA
(80ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 277, Classe 30.

Recorrente: GANDH GOUVEIA

Advogado: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

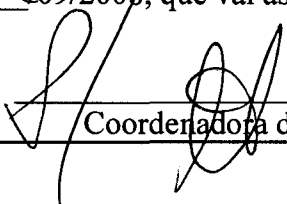
Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.473, de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.473, de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada em 02/09/2008. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões